## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007880-09.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARCELO RODRIGUES PEREIRA MENDES

Requerido: SERASA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em *"liberar a pontuação"* necessária para que ele possa obter linha de crédito.

A pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, não há nos autos um único indício de que a ré mantivesse o controle de "pontuação" do autor, disponibilizando-a para a eventual concessão de crédito a ele.

Nada foi amealhado aos autos a esse respeito.

Por outro lado, a ré é efetivamente parte estranha em operações de crédito porventura realizadas entre o autor e quem quer que seja.

Não possui liame com elas e muito menos pratica atos por si que viabilizam – ou não – a implementação das respectivas contratações.

Em consequência, inexiste lastro para cogitar da obrigação de fazer imputada à ré, o que basta à rejeição do pleito exordial.

Já no que concerne à indenização para ressarcimento de danos morais, postulada em réplica, não vinga porque o relato exordial não a contemplou e também porque não se vislumbrou ato ilícito da ré que desse margem a tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA